



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

SEI nº 0014949-79.2024.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90027/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando à aquisição de 01 (uma) licença perpétua do CorelDRAW Graphics Suite 2024, sem a aquisição do Programa de Proteção de Upgrade/Manutenção, conforme Termo de Referência incluído no doc. nº 5923817 e autorização constante do doc. nº 5994884, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos n.ºs 6414101 e 6414103, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6498034.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL

As empresas THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA e WIN SOFTWARE WORLD LTDA manifestaram intenção de recorrer contra a decisão proferida no item 1. Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, a empresa THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA registrou no sistema, tempestivamente, sua peça recursal, conforme documento nº 6498104. Já a empresa WIN SOFTWARE WORLD LTDA não registrou no sistema suas razões recursais (documento nº 6498187).

Com relação às contrarrazões, a recorrida 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL anexou os documentos no sistema, tempestivamente, conforme documento nº 6498212.

É o relatório.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega que a empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL "não poderia estar revendendo os softwares Corel, pois o mesmo não é cadastrado junto ao fabricante como revendedor autorizado, o que contraria a política primária do mesmo".

Declara ainda "E em relação ao fabricante Corel representações Alludo, a primeira política que uma empresa brasileira deve seguir caso uma empresa queira revender os seus softwares dentro de território brasileiro, e se cadastrar junto ao portal do fabricante e ter o cadastro aprovado e publicado dentro do portal. É fato destacar que no decorrer do cadastramento da empresa que deseja se tornar revendedora, a mesma deverá indicar em qual distribuidor a mesma é credenciada para realizar as compras do software, tendo em vista a empresa revendedora não poder comprar direto do fabricante Corel, mas como regra comprar via distribuidor autorizado."

Junta também lista de fornecedores que informa ter sido retirada do site <https://corelbrasil.com.br/onde-comprar/> e anexa também carta, que segundo a própria recorrente, seria assinada por representante máximo da Corel no Brasil para comprovar a alegação de que a empresa habilitada não seria revendedor autorizado da marca.

E diante das alegações acima expostas, aduz ainda que possivelmente a recorrida entregaria um software ilegal/falsificado/crackeado.

Requer que a seja reformada a decisão que declarou como vencedora a empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL.

II - DAS CONTRARRAZÕES

Observamos que a recorrida 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL se intitula Licentech durante toda a peça das contrarrazões

A empresa declara que "(...) possui parceria comercial internacional direta com a fabricante Alludo/Corel Inc., nos Estados Unidos, o que nos permite aquisição legítima e direta das licenças, conforme previsto no Programa Global de Parcerias da fabricante, acessível em: <https://www.corel.com/en/partner-program/become-a-partner/>."

Segundo a empresa, "essa modalidade de aquisição é totalmente legal, documentada e fiscalmente regularizada no Brasil, promovendo melhor preço e condições ao erário público."

Destacamos trechos das contrarrazões:

"A CorelBrasil é apenas uma das distribuidoras autorizadas da Alludo/Corel no Brasil, sem qualquer exclusividade ou monopólio de fornecimento.

Qualquer empresa, como a Licentech, pode adquirir diretamente da fabricante internacional, com plena legitimidade, o que reforça a legalidade de nossa proposta e desqualifica o argumento central da recorrente

(...)

O recurso tenta impor uma restrição comercial inexistente no edital, o que fere frontalmente o princípio da isonomia, da ampla competitividade e da vantajosidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A Administração Pública não pode ser obrigada a contratar apenas de um canal comercial privado, ainda mais quando a própria fabricante permite

aquisição direta, como demonstra o site oficial: <https://www.coreldraw.com/>"

Alega ainda que a recorrente vem repetindo os mesmos questionamentos em diversos certames e menciona que o comportamento do Gerente de Vendas da CorelBrasil seria "absolutamente incompatível com o mínimo de profissionalismo institucional"

E argumenta ainda:

"A Licentech comprova, com notas fiscais, documentos de origem e históricos de fornecimento já anexados na habilitação, que:

- Todas as licenças são oficiais, adquiridas diretamente da fabricante ou por canais internacionais legalmente reconhecidos;
- O download é feito diretamente do site oficial da fabricante;
- O processo de instalação exige login junto aos servidores da Corel, com vinculação da licença à conta oficial do órgão público contratante;
- O software se comunica regularmente com os servidores da Alludo/Corel, recebendo atualizações e validações.

Não há, portanto, qualquer possibilidade de fornecimento de software pirata ou crackeado, sendo tal alegação da recorrente leviana e difamatória.

(...)

A recorrente apresenta como "prova" uma carta supostamente assinada por representante da Alludo/COREL, alegando que a Licentech não possui autorização para revender seus produtos.

Contudo, uma análise detalhada do documento revela inconsistências graves e indícios claros de má-fé, tais como:

- A carta promove o domínio "corelbrasil.com.br" como se fosse um portal oficial da fabricante Alludo, quando, na realidade, trata-se de site de uma distribuidora nacional com fins comerciais, sem qualquer vínculo societário com a Alludo, como confirmado em consulta pública ao CNPJ da CorelBrasil;
- A Alludo, controladora das marcas Corel, Parallels e WinZip, é uma empresa com sede nos Estados Unidos, sem sede ou filial no Brasil, como consta em seu portal oficial: <https://www.alludo.com/br/about/contact/>
- A tentativa da empresa responsável pelo domínio "corelbrasil.com.br" de se passar como representante oficial da Alludo configura uma grave usurpação de identidade empresarial, com potencial para induzir a Administração Pública a erro, numa clara tentativa de manipulação do certame."

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico 90027/2025 foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

A empresa licitante 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL. ofertou o melhor valor para o item 01 do pregão. A empresa teve sua proposta e demais documentos avaliados por esta pregoeira e pelo integrante técnico da equipe de contratação, tendo sido aceita a proposta e habilitada a empresa, por cumprir todas as exigências descritas no Termo de Referência, bem como no subitem 7 do instrumento convocatório.

Segundo subitem 1.1 do Edital e do Termo de Referência, anexo I do Edital, o objeto licitado é a aquisição de 01 (uma) licença perpétua do CorelDRAW Graphics Suite 2024, sem a aquisição do Programa de Proteção de Upgrade/Manutenção.

Durante a fase interna da licitação, houve, em determinado momento, a previsão da seguinte exigência: "Como requisito técnico da proposta, a licitante deverá apresentar, certificado, declaração ou carta do fabricante que comprove estar autorizada a comercializar seus produtos". Entretanto, acolhendo parecer da AJUC, documento nº 5853566, a exigência foi excluída do Termo de Referência, tendo sido substituída pela necessidade da ativação do produto no site do fabricante, como pressuposto para recebimento definitivo. (documento nº 5936033).

Sendo assim, cumpre destacar que não há previsão no Edital ou no Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 90027/2025, de apresentação de qualquer documento comprovando que a empresa é autorizada a comercializar produtos COREL, tampouco de obrigatoriedade de se adquirir o software de algum distribuidor específico.

Ressalte-se que o edital especifica o procedimento de verificação da conformidade do software ofertado pela empresa vencedora. A verificação será realizada no momento do recebimento dos bens, conforme destacado abaixo.

"6.2. Recebimento do Objeto

Os bens serão recebidos provisoriamente, mediante a emissão de recibo no ato da entrega, para posterior verificação de sua conformidade com as especificações deste Termo de Referência. Verificada a compatibilidade entre o(s) objeto(s) solicitado(s) e o(s) fornecido(s), bem como a qualidade e a quantidade dos mesmos, o servidor designado pela fiscalização emitirá o Recebimento Definitivo. O prazo para emissão do Recebimento Definitivo é de 5 (cinco) dias úteis, após a respectiva entrega.

Só haverá o Recebimento Definitivo após a análise pelo servidor responsável e **ativação da licença no site do fabricante**, resguardando-se ao TRE-MG o direito de não aceitar produtos que não estejam de acordo com as especificações técnicas.

(...)

6.4. Critérios de aceitação

6.4.1. Para fins de recebimento provisório, será verificado se ocorreu a entrega ou disponibilização das chaves de acesso do software contratado.

6.4.2. Para o recebimento definitivo, após **ativação da licença no site do fabricante** e instalação do pacote de aplicativos, será verificado se todas as condições de entrega, disponibilização da solução e configuração foram efetuadas em conformidade com este Termo de Referência. Além disso, será averiguado o pleno funcionamento do software pela CONTRATANTE, de acordo com todas as condições deste Termo de Referência. A verificação de funcionamento da solução se dará para fins de pagamento. (grifos nossos)"

Quanto a esse tema, salienta-se que exigir a comprovação de que a empresa recorrida seja revenda autorizada, como deseja a recorrente, extrapolaria as exigências

editais, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Além disso, o próprio instrumento convocatório traz mecanismos que protegem a Administração no caso de produtos entregues em desconformidade com o especificado ou o indicado na proposta.

Ademais, o procedimento licitatório, em todas as suas fases, tanto interna quanto externa, prima pela transparência e lisura, sendo garantido à recorrente, caso seja de seu interesse, o direito de acompanhar o recebimento dos bens e sua verificação por parte do Setor Técnico Requisitante.

Prestados os esclarecimentos acima, observa-se, portanto, que a proposta da empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL cumpriu integralmente o exigido nos subitens 5.20.4 e 5.20.5 do instrumento convocatório.

Considerando que o edital do Pregão Eletrônico 90027/2025 não exige que a empresa licitante seja revendedora autorizada Corel, entendemos que a proposta ofertada pela empresa Leonardo Passos Goebel, S.M.J., foi julgada com objetividade, observando-se o princípio da vinculação ao edital, legalidade, dentre outros norteadores do procedimento licitatório.

IV) CONCLUSÃO

Analisadas as alegações formuladas pela recorrente, não se vislumbra a possibilidade de o recurso interposto prosperar.

A proposta, documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar foram minuciosamente analisados pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e nas normas editais.

Ante o exposto, somos, s.m.j., pela rejeição do recurso interposto pela empresa THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão desta Pregoeira, que julgou vencedora a recorrida.

Portanto, submeto os presentes recursos à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo, em conformidade com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 30 de junho de 2025.

CARLA CRISTINA BAÊTA SCARPELLI
Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90027/2025



Documento assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA BAÊTA SCARPELLI, Técnico Judiciário**, em 01/07/2025, às 18:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6513495** e o código CRC **873F8925**.

0014949-79.2024.6.13.8000

6513495v3